



JUSTIÇA ELEITORAL
039ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600824-74.2020.6.11.0039 / 039ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REQUERENTE: CUIABÁ PARA PESSOAS 23-CIDADANIA / 20-PSC / 19-PODE, ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CESAR LUCAS - MT5126, GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - MT10042, AMIR SAUL AMIDEN - MT20927/O

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CESAR LUCAS - MT5126, GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - MT10042, AMIR SAUL AMIDEN - MT20927/O

INVESTIGADO: EMANUEL PINHEIRO, JOSE ROBERTO STOPA

Advogados do(a) INVESTIGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - MT3520-A, ANGELICA LUCI SCHULLER - MT16791/O, NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - MT16295/O, ALLAIN JOSE GARCIA DE BRITO - MT13202/O, SUELLEN CORBELINO BAGORDAKIS - MT21535/O, JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - MT4636

Advogados do(a) INVESTIGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - MT3520-A, ANGELICA LUCI SCHULLER - MT16791/O, NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - MT16295/O, ALLAIN JOSE GARCIA DE BRITO - MT13202/O, SUELLEN CORBELINO BAGORDAKIS - MT21535/O, JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - MT4636

SENTENÇA

Vistos, etc,

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pela Coligação Cuiabá Para Pessoas e pelo então candidato ao cargo de Prefeito - Abílio Jacques Brunini Moumer em desfavor de Emanuel Pinheiro e José Roberto Stopa, então candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito, respectivamente, nas Eleições de 2020, em Cuiabá, pela suposta prática de captação ilícita de sufrágio, conduta prevista no art.41-A, da Lei nº 9504/1997 (Lei das Eleições).

Alegam os Representantes que, no referido pleito, Elaine Cristina de Queiroz, Alessandra da Silva Santos e Gisely Ramos de Souza - cabos eleitorais dos representados foram flagrados pela Polícia Militar em posse de material de campanha e dinheiro em espécie, no total de R\$ 538,00 (quinhentos e trinta e oito reais), dividido em notas de pequeno valor, supostamente utilizado para realizar compra de votos em benefício dos Representados.

Alegam ainda que os materiais apreendidos juntamente com as declarações dos cabos eleitorais tornam evidente a prática da captação ilícita de sufrágio.

Para corroborar o alegado, requereram fosse oficiado à Polícia Federal, requisitando a apresentação do Termo de Apreensão e Termo de Declarações, referentes ao fato em questão, que foram devidamente juntados aos autos (Id.80938655).

Ao final, pugnam pela condenação dos Representados às sanções previstas no art.41-A, com aplicação de multa e cassação dos registros de suas candidaturas ou dos respectivos diplomas.

Os Representados contestaram, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva, por não haver provas de que anuíram, consentiram ou tiveram ciência do fato narrado pelos Representantes, requerendo a extinção da ação sem resolução do mérito.

Ao final, requereram fosse a presente ação julgada improcedente, requerendo a oitiva de testemunhas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se inicialmente pela improcedência da ação (Id.83623526).

Foi realizada audiência de instrução, onde foi homologada a desistência da oitivas das testemunhas; deferido o pedido de compartilhamento das provas produzidas no Inquérito Policial 0600052-41.2021.6.11.0051, em trâmite no Juízo da 51ªZE/MT; bem como a quebra dos sigilos bancários de Alessandra da Silva Santos, Elaine Cristina Leite de Queiroz e Gisely Ramos de Souza, cujos extratos bancários foram devidamente juntados aos autos (Id.93159507, 93356995, 93532164, 94077147).

A ação foi suspensa, aguardando o laudo pericial, realizado no aparelho telefônico de Elaine Cristina Leite de Queiroz, constante dos autos de Pedido de Quebra de Sigilo nº 0600283-68.2021.6.11.0051, que foi apresentado pela Polícia Federal e imediatamente juntado aos autos, em 27/03/23 (Id.114694006, 114694007, 114694008 e 115366950).

O relatório final da referida e respectiva conclusão, requerido pelas partes e requisitado à Polícia Federal foram juntados aos autos (Id.116437650 e 116437655), tendo as partes e o Ministério Público Eleitoral se manifestado a respeito (Id.116796662, 116833662 e 116838823).

Relatório complementar da perícia foi juntado aos autos (Id.117136550), sobre o qual manifestaram as partes.

Encerrada a instrução, vieram as alegações finais (Id.117578775, 117754245 e 117761495), onde os Representantes e Representados reiteraram o que foi requerido na inicial e contestação, e o Ministério Público Eleitoral, retificando seu parecer anterior, pugnou pela condenação dos Representados, nos termos do art.41-A, caput, da Lei 9504/97.

É o relato do necessário. Fundamento e Decido.

Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, apresentada pelos Representados, haja vista confundir-se com o mérito da demanda.

Quanto ao tema objeto da presente ação, tenho que a controvérsia cinge-se à prática de captação ilícita de sufrágio, que se configura na forma do art. 41-A da Lei 9.504/97, in verbis:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

Assim, a captação ilícita de sufrágio se consubstancia com a oferta, a doação, a promessa ou a entrega de benefícios de qualquer natureza pelo candidato ao eleitor, em troca de voto, que uma vez comprovado por meio de acervo probatório robusto, pode acarretar tanto a cominação da multa e cassação do registro ou do diploma, conforme pretendido pelos Requerentes.

A jurisprudência tem entendido de forma já pacífica que para a caracterização do ilícito eleitoral previsto no art. 41-A, da Lei das Eleições, faz-se necessário um conjunto probatório robusto, capaz de comprovar a

compra de votos e da anuência do candidato, embora seja desnecessário o pedido explícito de votos (AgR-REspe nº 309-27/AL, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 2.3.2018).

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem consolidado o entendimento, com o qual me alinho, de que para a configuração da captação ilícita de sufrágio, afigura-se necessário estarem presentes os seguintes requisitos: (a) a prática de qualquer das condutas previstas no art. 41- A; (b) o dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; e (d) a participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado, concordância ou conhecimento dos fatos que caracterizam o ilícito ((REspE 718-81/RN, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 5/4/2019).

Analisando minuciosamente todo o material probatório dos autos, máxime quanto ao material apreendido e o local e dia da apreensão, e ainda o laudo pericial, apresentado pela Polícia Federal, entendo ser inegável o fato de que Elaine Cristina de Queiroz, Alessandra da Silva Santos e Gisely Ramos de Souza, no dia 29/11/2020, realizaram boca de urna e provavelmente compra de votos, em favor dos Representados, conforme alegado pelos Representantes na inicial e asseverado pelo Ministério Público Eleitoral.

Contudo, para o deslinde da presente ação, cujo objeto é a condenação dos Representados, afigura-se imprescindível a comprovação de que eles tiveram a participação, direta ou indireta, concordância ou pelo menos conhecimento dos fatos que caracterizam o ilícito ora em exame.

Por oportuno, trago o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. RENOVAÇÃO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA TESTEMUNHAL. FRAGILIDADE. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto do TRE/RN no qual se absolveram os agravados, eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Guamaré/RN em novas eleições ocorridas por força do art. 224 do Código Eleitoral, por se entender não comprovada a compra de votos (art. 41-A da Lei 9.504/97).
2. Conforme o art. 41-A da Lei 9.504/97, constitui captação ilícita de sufrágio o candidato – diretamente ou por terceiros – doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem de qualquer natureza a eleitor com o fim de obter-lhe o voto.
3. Para se caracterizar o ilícito, exige-se prova robusta acerca da inequívoca anuência do candidato com as condutas perpetradas, não bastando meras presunções. Precedentes desta Corte Superior e doutrina sobre o tema.
4. Na espécie, a base fática diz respeito à suposta oferta de vantagens (promessas de emprego, curso, cimento, exame médico e dinheiro) em troca de votos, conduta que teria sido em tese realizada por terceiro – ex-prefeito – em prol dos agravados. Assinado eletronicamente por: LUIS FELIPE SALOMÃO em 2021-04-04 10:23:18.581
5. Na linha do aresto do TRE/RN e do parecer ministerial, não há nos autos nenhum elemento probatório que denote especificamente que os agravados teriam de qualquer forma anuído, direta ou indiretamente, com a suposta prática ilícita.
6. A Corte a quo consignou a deficiência do conjunto probatório, considerando que a gravação ambiental contém trechos inaudíveis não submetidos a exame técnico e, ainda, que as provas testemunhais não eram indubitáveis – pelo contrário, há mais dúvidas do que certezas. (Ac.de 18.03.2021, no AgR-REspEI nº110015, Rel.Min.Luis Felipe Salomão).

No presente caso, embora o fato realizado por Elaine Cristina de Queiroz, Alessandra da Silva Santos e Gisely Ramos de Souza possa ter beneficiado os Representados, conforme o que consta dos autos, não vislumbro a comprovação inequívoca de que estes participaram ou pelo menos estavam cientes da conduta realizada por elas no dia daquele pleito.

Assim, tenho que diante da ausência da consistência e firmeza da prova apresentada, para essa finalidade, afigura-se temerário a condenação dos Representados.

Pelo exposto, em vista das razões fáticas e jurídicas expostas, JULGO IMPROCEDENTE a AÇÃO proposta em face dos Representados, e por consequência deixo de aplicar multa, bem como, indefiro o pedido de cassação dos diplomas de Emanuel Pinheiro e José Roberto Stopa .

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Cuiabá, 13 de julho de 2023.

Suzana Guimarães Ribeiro

Juíza Eleitoral